



### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº. **36**

### DESPACHO

EM FOLHA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 07 DEZ. 2021 de \_\_\_\_\_

Presidente

### EMENTA:

SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI 14.323, DE 24 DE ABRIL DE 2019, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE A JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA ADIN Nº 2144100-53.2019.8.26.0000.

### SENHOR PRESIDENTE:

**Artigo 1º** - Fica suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a EXECUÇÃO DA LEI 14.323, DE 24 DE ABRIL DE 2019, nos autos da ADIN Nº 2144100-53.2019.8.26.0000, em atenção ao Ofício nº 320-A/2020-csrs, protocolado na Edilidade em 10 de Fevereiro de 2020, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme documentado no processo administrativo desta Casa de Leis de nº 19.022/2020.

**Artigo 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2021.

ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO

Presidente

JOSE ROBERTO SCANDIUZZI  
1º Vice-Presidente

GLÁUCIA BERENICE DOS SANTOS SILVA  
2ª Vice-Presidente

MATHEUS MORENO DE ALMEIDA  
1º Secretário

JOSE DONIZETI FERRO  
2º Secretário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
 Palácio da Justiça  
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309  
 São Paulo/SP - CEP 01018-010  
 Tel: (11) 3117-2680 - e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

Ofício n.º 320-A/2020-csrs  
 Direta de Inconstitucionalidade n.º 2144100-53.2019.8.26.0000 (DIGITAL)  
 Número de Origem: 14323/2019  
 Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto  
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral n.º 19022/2020  
 Data: 10/02/2020 Horário: 15:41  
 Administrativo -

Senhor Presidente,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso anexa.**

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

A  
 Sua Excelência, o Senhor  
**Presidente da Câmara Municipal de**  
**Ribeirão Preto - SP**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0001039579**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2144100-53.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CARLOS BUENO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2144100-53.2019.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 52.106OE**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.323, de 24-4-2019, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao Legislativo sobre as alterações nas tarifas do serviço de transporte público de passageiros do Município de Ribeirão Preto, conforme específica' – Violação ao princípio da separação e independência dos Poderes – Ocorrência.**

Salvo exceções previstas constitucionalmente, a obrigação de enviar à Câmara de Vereadores informações prévias sobre reajuste nas tarifas do transporte público é vedada pelo princípio da separação e independência dos Poderes. Ao criar mecanismo de controle não previsto na Constituição, a Câmara de Vereadores violou o princípio da separação e independência dos Poderes, arts. 5º e 47, XIV, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Legislativo.

Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.”

O Prefeito do Município de Ribeirão Preto ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, visando à suspensão da eficácia da Lei nº 14.323, de 24-4-2019, do Município de Ribeirão Preto, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao legislativo sobre as alterações nas tarifas do serviço de transporte público de passageiros do Município de Ribeirão Preto, conforme específica”, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 191/2018, pelo requerente.

Eis o texto da norma impugnada:

“Art. 1º Todo ajuste e/ou reajuste nas tarifas do transporte público de Ribeirão Preto devem ser informadas pelo Executivo ao Legislativo Municipal com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias corridos anteriores à previsão de sua implementação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

“Art. 2º A notificação deverá trazer as planilhas e outros elementos que servirão de base ao reajuste, divulgando amplamente para a população os critérios observados para o reajuste tarifário.

“Art. 3º Revogam-se dispositivos em contrário.

“Art. 4º Esta lei passa a vigorar após a sua publicação.”

Argumenta o requerente que a lei impõe nova espécie de controle externo do Poder Executivo pela Câmara Municipal, inexistente na Constituição Estadual, imposição essa inconstitucional por si só, por afronta aos arts. 32, 33 e 150 da CE/89, e por ser incompatível com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, art. 5º da CE/89. Alega também violação ao art. 47, XIV, da CE/89, sob o fundamento de que a norma veicula tema relativo à concessão pública de serviço de transporte coletivo municipal, ato de gestão administrativa inserido no conceito do princípio da reserva de administração. Na ótica do autor, a lei viola os arts. 5º, 32, 33, 47, XIV, 144 e 150 da CE/89.

Sem pedido de liminar, foram os autos processados, com a solicitação de informações à Câmara Municipal de Ribeirão Preto, citado o Procurador-Geral do Estado e, em seguida, remetidos aos Procurador-Geral de Justiça, fls. 24/25.

Instado a se manifestar para os fins do art. 90, § 2º, da CE/89, o Procurador-Geral do Estado deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, fls. 33.

Regularmente citada, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, representada por seu Presidente, prestou informações às fls. 35/38 e ainda defendeu a validade da lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Wallace Paiva Martins Junior, opinou pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.323, de 24-4-2019, do Município de Ribeirão Preto, fls. 67/75. A ementa do parecer ministerial resume a questão da seguinte forma: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.323, DE 24 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AO LEGISLATIVO SOBRE AS ALTERAÇÕES NAS TARIFAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. MEDIDA EXCESSIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. No âmbito da divisão funcional do poder (separação de poderes) não é dada a criação de novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República ou que se mostre excessiva em face desse esquema. 2. Procedência do pedido."

É o relatório.

A ação procede.

O Prefeito de Ribeirão Preto requereu a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo editado pela Câmara Municipal que obriga o Poder Executivo a informar ao Poder Legislativo, com o envio de planilhas, todos os reajustes nas tarifas do transporte público de Ribeirão Preto, com antecedência mínima de 20 dias corridos anteriores à previsão de sua implantação.

Sabe-se que a fixação das tarifas devidas pela utilização de serviço público de transporte coletivo é de competência do órgão executivo vinculado ao Poder Executivo titular da prestação do serviço, nos termos da lei, arts. 120 e 159 da CE/89.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Também é sabido que sistema constitucional brasileiro atribuiu ao Poder Legislativo o controle externo dos atos do Poder Executivo, para assegurar que o Administrador atue em consonância com princípios que regem a administração pública direta e indireta, em especial o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/88. No âmbito estadual, o art.150 da CE/89 dispõe que “A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno e de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.”.

Por sua vez, o art. 31 e §§ da CF/88 estabelecem que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, devendo as contas dos Municípios ficar, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Os artigos 20, X, e 32 da CE/89, em simetria com os arts. 49, X e 70 da CF/88 também estatuem regras a respeito do controle parlamentar:

“Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

“(…)

“X - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

inclusive os da administração descentralizada;”

“Artigo 32 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

“Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

“(…)

“X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

“Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

Fora dos limites desse paradigma traçado pelo sistema constitucional, será nula a instituição de novo elemento de controle externo, como se vê no caso ora em análise, no Município de Ribeirão Preto, por ser incompatível com o princípio da separação e independência dos Poderes, arts. 5º e 47, XIV, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma consubstancia-se em situação de subordinação do Poder Executivo ao Legislativo, inexistente na constituição.

O envio dos dados exclusivamente à Câmara Municipal evidencia a natureza de controle externo da norma. Em consequência, assiste razão também ao autor quando afirma que os fins da lei não são o acesso público à informação, a transparência e a publicidade. Isso porque, ao invés de a norma determinar a publicação dos dados que embasaram o reajuste em endereço eletrônico ou físico, a lei destinou a Câmara de Vereadores exclusiva detentora dessas informações.

Assim, além da ausência de paradigma constitucional, como bem ressaltou o eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, a ferramenta de controle instituída pela lei “**deriva do princípio constitucional de transparência administrativa**, mas, o grau de sua intensidade é **excessivo**, o que exhibe sua **incompatibilidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade**.”, fls. 73.

Nesse sentido:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.046/2018, do município de Martinópolis, que 'dispõe sobre o envio de informações à Câmara de Vereadores sobre as indicações enviadas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências'. Alegação de ofensa ao princípio da Separação de Poderes. Reconhecimento. Lei que extrapola os limites da relação de harmonia e independência entre os poderes do Estado. Controle externo que cria obrigações à Administração inexistentes no paradigma constitucional. Ofensa aos artigos 5º, 20, incisos XIV e XVI e 33, da Constituição Estadual. Ação que se julga procedente" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2172023-88.2018.8.26.0000, rel. Des. Péricles Piza, j. em 14-8-2019).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
 EMENDA À LEI ORGÂNICA QUE ASSEGURA LIVRE ACESSO DE  
 VEREADORES A REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E A  
 ÁREAS SOB JURISDIÇÃO MUNICIPAL, ONDE JULGAR QUE  
 EXISTA O INTERESSE PÚBLICO, PODENDO DILIGENCIAR,  
 INCLUSIVE COM ACESSO A DOCUMENTOS, BEM COMO PREVÊ  
 QUE OS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA  
 CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA PODERÃO OFICIAR A  
 QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
 MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL,  
 SOLICITANDO CÓPIAS DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS  
 RELATIVOS A ASSUNTOS PERTINENTES À SUA COMISSÃO, QUE  
 DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À COMISSÃO SOLICITANTE  
 EM ATÉ 48 HORAS - Lesão à separação de poderes - inegável a  
 existência do controle externo exercido pela Câmara Municipal,  
 previsto pelos diplomas constitucionais. O referido controle, porém,  
 será exercido na forma da lei. A lex, portanto, deverá disciplinar o  
 modo de exercício do já mencionado controle; todavia, deverá fazê-lo  
 de modo que não seja prevista hierarquia entre os poderes,  
 estipulando medidas que coloquem um em posição de inferioridade  
 em relação do outro, pois, desse modo, lesionar-se-ia a prevista  
 independência e harmonia. A previsão de novos instrumentos de  
 controle externo pela Lei atacada termina, no presente caso, por violar  
 a separação de poderes (e sua harmonia), conferindo ao legislativo  
 prerrogativas que extrapolam o sistema constitucional. Precedentes  
 deste Órgão Especial. Lei impugnada que, a pretexto de atender o  
 princípio da transparência e publicidade dos atos públicos, institui um  
 modelo de controle externo que cria para a Administração obrigações  
 inexistentes no paradigma constitucional federal e estadual. Na lição  
 de Hely Lopes Meirelles, 'é evidente que essa fiscalização externa,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes! - Ação julgada procedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2255329-52.2019.8.26.0000, rel. Des. Alex Zilenovsk, j. em 27-3-2019).

Diante desse quadro, **julga-se procedente a ação.**

**CARLOS BUENO**  
RELATOR

Município de Ribeirão Preto, fica o proprietário do seguinte veículo notificado pelo seu abandono e para que providencie a sua retirada do local no prazo máximo de 10 (dez) dias:

Auto de Vistoria nº	Data da Vistoria	Hora da Vistoria	Local da Vistoria	Marca
991	24/04/2019	16:25	Rua Santos, nº 1000 oposto	Volkswagen

## PODER LEGISLATIVO

### Câmara

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

#### LEI Nº 14.323

DE 24 DE ABRIL DE 2019

Projeto de Lei nº 191/2018

Autoria do Vereador Alessandro Maraca

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AO LEGISLATIVO SOBRE AS ALTERAÇÕES NAS TARIFAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 23/04/2019, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 191/2018, e eu, Lincoln Fernandes, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Todo ajuste e/ou reajuste nas tarifas do transporte público de Ribeirão Preto devem ser informadas pelo Executivo ao Legislativo Municipal com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias corridos anteriores à previsão de sua implementação.

Artigo 2º - A notificação deverá trazer as planilhas e outros elementos que servirão de base ao reajuste, divulgando amplamente para a população os critérios observados para o reajuste tarifário.

Artigo 3º - Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta lei passa a vigorar após a sua publicação.

**LINCOLN FERNANDES**

Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, aos 24 de abril de 2019.

**FERNANDO MARCOS RAMOS**

Coordenador Legislativo

## INEDITORIAIS

### FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA

CNPJ 13.370.183/0001-89

**BALANÇOS PATRIMONIAIS**

**EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018 E DE 2017**

Em reais

	2018	2017
<b>Ativo</b>		
<b>Ativo circulante</b>		
Caixa e equivalentes de caixa	4.941.238	2.068.113
Contas a receber	15.714.753	5.343.757
Estoques	789.461	621.143
Outros créditos	374.770	371.337
Despesas antecipadas	18.372	4.638
<b>Total do ativo circulante</b>	<b>21.838.594</b>	<b>8.408.988</b>
<b>Ativo não circulante</b>		
Realizável a longo prazo		
Depósitos judiciais	78.097	77.644
Outras contas a receber	200.000	-
Imobilizado	6.586.987	6.958.229
<b>Total do ativo não circulante</b>	<b>6.865.084</b>	<b>7.035.873</b>
<b>Total do ativo</b>	<b>28.703.678</b>	<b>15.444.861</b>

	2018	2017
<b>Passivo e patrimônio líquido</b>		
<b>Passivo circulante</b>		
Empréstimos e financiamentos	440.678	1.166.236
Fornecedores e prestadores de serviços	5.689.713	3.446.910
Salários, encargos sociais e obrigações tributárias	3.321.026	2.379.295
Provisão de férias e encargos	2.866.612	1.926.670
Outras obrigações	918.804	722.424
Receitas a realizar - contratos de gestão	7.730.464	-
<b>Total do passivo circulante</b>	<b>20.967.297</b>	<b>9.641.535</b>
<b>Passivo não circulante</b>		
Empréstimos e financiamento	2.438.532	101.445
Salários, encargos sociais e obrigações tributárias	107.689	616.570
Outras obrigações	825.376	913.963
Provisão para contingências	242.172	165.055
<b>Total do passivo não circulante</b>	<b>3.613.769</b>	<b>1.797.033</b>

<b>Patrimônio líquido</b>		
Patrimônio social	(552.049)	(762.905)
Ajuste de avaliação patrimonial	4.352.727	4.541.602
Reserva de doações	16.740	16.740
Superávit acumulado	305.194	210.856
<b>Total do patrimônio líquido</b>	<b>4.122.612</b>	<b>4.006.293</b>
<b>Total do passivo e patrimônio líquido</b>	<b>28.703.678</b>	<b>15.444.861</b>

MARCELO CÉSAR CARBONERI  
Diretor Administrativo - CPF nº 362.019.658-31  
MÔNICA MARIA REHBERGER  
TC-CRC 1SP152146/O-9

### DEMONSTRAÇÕES DOS RESULTADOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018 E DE 2017

Em reais

	2018	2017
<b>Receita operacional</b>		
Serviços de Saúde	68.991.750	53.546.622
Doações	23.528	39.701
	69.015.278	53.586.323
<b>Custos dos serviços prestados</b>	<b>(61.772.195)</b>	<b>(47.909.481)</b>
<b>Superávit Bruto</b>	<b>7.243.083</b>	<b>5.676.842</b>
(Despesas) receitas operacionais		
Administrativas e gerais	(3.394.806)	(3.235.335)
Com pessoal	(3.851.042)	(3.605.815)
Outras receitas operacionais	272.913	1.236.616
	(6.972.935)	(5.604.534)
<b>Superávit antes do resultado financeiro</b>	<b>270.148</b>	<b>72.308</b>
Resultado Financeiro Líquido		
Receitas financeiras	332.487	668.214
Despesas financeiras	(486.316)	(730.469)
	(153.829)	(62.255)
<b>Superávit do exercício</b>	<b>116.319</b>	<b>10.053</b>

### DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS ABRANGENTES EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018 E DE 2017

Em reais

	2018	2017
<b>Superávit do exercício</b>	<b>116.319</b>	<b>10.053</b>
Realização do ajuste de avaliação patrimonial	188.875	200.803
<b>Resultado abrangente do exercício</b>	<b>305.194</b>	<b>210.856</b>

### DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018 E DE 2017

Em reais

	Patrimônio social	Ajuste de avaliação patrimonial	Reserva de doações	Superávit acumulado	Total patrimônio social
<b>Saldos em 1º de janeiro de 2017</b>	(4.226.877)	4.742.405	16.640	1.263.972	1.796.140
Incorporação do superávit acumulado no patrimônio social	1.263.972	-	-	(1.263.972)	-
Aporte de capital conforme Lei nº 13.527/2015	2.200.000	-	-	-	2.200.000
Doações de bens tangíveis	-	-	100	-	100
Realização do ajuste de avaliação patrimonial	-	(200.803)	-	200.803	-
Superávit do exercício	-	-	-	10.053	10.053
<b>Saldos em 31 de dezembro de 2017</b>	<b>(762.905)</b>	<b>4.541.602</b>	<b>16.740</b>	<b>210.856</b>	<b>4.006.293</b>
Incorporação do superávit acumulado no patrimônio social	210.856	-	-	(210.856)	-
Realização do ajuste de avaliação patrimonial	-	(188.875)	-	188.875	-
Superávit do exercício	-	-	-	116.319	116.319
<b>Saldos em 31 de dezembro de 2018</b>	<b>(552.049)</b>	<b>4.352.727</b>	<b>16.740</b>	<b>305.194</b>	<b>4.122.612</b>

MARCELO CÉSAR CARBONERI  
Diretor Administrativo - CPF nº 362.019.658-31  
MÔNICA MARIA REHBERGER  
TC-CRC 1SP152146/O-9

UE 02.09.10

A NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., e inscrita no CNPJ nº 66.970.229/0001-67, torna público que **recebeu** da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Processo nº 02.2009.054695-0, a **Renovação da Licença de Operação nº 038/2018**, para a Estação Rádio Base (ERB) atividade de Serviço Móvel Especializado (SME) na Rua B, esquina com a Rua Pirangi - Lote 3 e 4 - Quadra D - Jd. Das Palmeiras - município de Ribeirão Preto - SP.

A 3M MÓVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI-ME, torna público que **recebeu** junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Processo nº 02.2011.000850-9, a **Licença Prévia, de Instalação e/ou de Operação nº 066/2019**, para a atividade de Fabricação de Móveis com predominância de Madeira, na Rua Antonio Viesti, 18, CEP.: 14.075-660, Pq. Industrial Tanquinho, município de Ribeirão Preto - SP.